



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCOM
AO PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e publicidade, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfil ou usuário, quando fundada em suposta violação à liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 19.....

.....

§ 5º A ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo publicado ou a suspensão de perfil ou usuário, fundada em suposta violação à liberdade de expressão, será sempre motivada, mediante exposição das razões de fato e de direito que a sustentem, e será pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine, ainda que de forma indireta, que o provedor referido no *caput* assuma como sua a responsabilidade pela indisponibilidade de conteúdo publicado ou pela suspensão de perfil ou usuário, sob o fundamento de violação de termos de uso, contrato ou instrumento equivalente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

